



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 251, DE 2013

(Do Sr. Marcus Pestana)

Dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, alterando o art. 22 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 545/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para divisão de cada estado federado em distritos, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que tratam da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

XIX – Dividir cada estado federado, o distrito federal e os territórios em distritos, em um número igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados e nas Assembleias, até um ano antes da data das eleições.

§1º. Na definição dos distritos em cada estado federado, no distrito federal e nos territórios, o Tribunal Superior Eleitoral deverá considerar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – as Zonas Eleitorais vigentes no momento da divisão;
- II – a contiguidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;
- III – a identidade cultural;
- IV – o acesso e a estrutura logística e
- V – a máxima homogeneidade possível quanto ao número de eleitores em cada distrito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta considera a alternativa inspirada no sistema eleitoral de tipo alemão, que assegura proporcionalidade e também garante que o Poder Legislativo atue com maior eficácia pela clara definição de maiorias e minorias. Nesse sistema, metade dos deputados federais, estaduais e distritais são eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninomiais, e metade pelo sistema proporcional.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, em sua esfera administrativa, seria o órgão que reúne as melhores condições para exercer a competência de divisão dos distritos uninominais, limitado por circunstâncias que garantem uniformidade e identidade aos distritos.

Considera-se que a Justiça Eleitoral realiza análise permanente das condições em cada região do país para divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas. Além disso, entre as suas competências está promover a regular revisão do eleitorado bem como avaliar o perfil demográfico para definição do número de deputados a cada censo.

A proposta leva em conta que o Tribunal Superior Eleitoral já detém extensa competência administrativa para empreender a logística do processo eleitoral, de modo que o modelo funcional implementado permite a divisão dos distritos, com a avaliação de alterações regionais que venham a ocorrer no curso do tempo, sem a ampliação significativa de custos operacionais.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

.....

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR**

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*](#))

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
